

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO:  
PROPOSIÇÃO DE  
PLENÁRIO.**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 175-A, DE 2016**

**(Da Sra. Renata Abreu)**

Acrescenta o § 3º ao art. 109 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, com o objetivo de democratizar o acesso e o entendimento das proposições legislativas; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. CAROLINE DE TONI).

## **DESPACHO:**

DECORRIDO O PRAZO REGIMENTAL PREVISTO NO ARTIGO 216, §1º, DO RICD, ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA E À MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** O art. 109 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 109.....  
.....

§ 3º Os projetos mencionados neste artigo deverão conter, inclusive para acesso por meio eletrônico, resumo que explice seu objeto, redigido em linguagem simples e direta, sendo vedada a utilização de estilística, preciosismos, neologismos e adjetivações dispensáveis”. (NR)

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

**Resumo para internet:** Garantirá que todos os Projetos de Lei da Câmara tenham um resumo para internet, em linguagem simples, e de fácil entendimento para assegurar mais transparência para toda a população.

O objetivo desta proposição é garantir mais transparência a projetos e atos normativos, exigindo que deles conste um resumo, formulado em linguagem simples e direta, que possibilite seu acesso e entendimento a qualquer indivíduo.

A iniciativa pretende expurgar os constantes abusos de estilística, preciosismos e adjetivações que colaboram para a existência de um embaraço natural entre representante e representados, desrespeitando regras mínimas de transparência ao cidadão.

Pela importância do tema, pedimos o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste projeto de resolução.

Sala de Sessões, em 4 de outubro de 2016.

Deputada **RENATA ABREU**  
PTN-SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**RESOLUÇÃO N° 17, DE 1989**

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

**RESOLVE:**

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

*Parágrafo único.* Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

## REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

---

### TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

---

#### CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Art. 108. A Câmara dos Deputados exerce a sua função legislativa por via de projeto de lei ordinária ou complementar, de decreto legislativo ou de resolução, além da proposta de emenda à Constituição.

Art. 109. Destinam-se os projetos:

I - de lei a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Presidente da República;

II - de decreto legislativo a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Presidente da República;

III - de resolução a regular, com eficácia de lei ordinária, matérias da competência privativa da Câmara dos Deputados, de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, ou quando deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos como:

- a) perda de mandato de Deputado;
- b) criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- c) conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- d) conclusões de Comissão Permanente sobre proposta de fiscalização e controle;
- e) conclusões sobre as petições, representações ou reclamações da sociedade civil;
- f) matéria de natureza regimental;
- g) assuntos de sua economia interna e dos serviços administrativos.

§ 1º A iniciativa de projetos de lei na Câmara será, nos termos do art. 61 da Constituição Federal e deste Regimento:

I - de Deputados, individual ou coletivamente;

II - de Comissão ou da Mesa;

III - do Senado Federal;

IV - do Presidente da República;

V - do Supremo Tribunal Federal;

VI - dos Tribunais Superiores;

VII - do Procurador-Geral da República;

VIII - dos cidadãos.

§ 2º Os Projetos de decreto legislativo e de resolução podem ser apresentados por qualquer Deputado ou Comissão, quando não sejam de iniciativa privativa da Mesa ou de outro colegiado específico.

Art. 110. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ou, nos casos dos incisos III a VIII do § 1º do artigo anterior, por iniciativa do Autor, aprovada pela maioria absoluta dos Deputados.

---



---

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I - RELATÓRIO

O projeto de resolução em epígrafe, de autoria do Deputada Renata Abreu, tem como escopo alterar o Regimento Interno para incluir parágrafo ao art. 109, com vistas a obrigar que todo projeto de lei, de decreto legislativo e de resolução, apresentado na Câmara dos Deputados, tenha um resumo, redigido em linguagem simples e direta, que explice seu objeto e que possa ser disponibilizado para acesso por meio eletrônico. Nesse resumo será vedada a utilização de estilística, preciosismos, neologismos e adjetivações dispensáveis.

Em sua justificação, a autora argumenta que o objetivo da proposição é garantir mais transparência a projetos e atos normativos, exigindo que deles conste um resumo, formulado em linguagem simples e direta, que possibilite seu acesso e entendimento a qualquer indivíduo.

Quer-se com a medida expurgar os constantes abusos de estilística, preciosismos e adjetivações que colaboram para a existência de um embaraço natural entre representante e representados, desrespeitando regras mínimas de transparência ao cidadão.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD). Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, previsto no art. 216, § 1º, do RICD, não foram apresentadas emendas. Foi distribuída para análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e da Mesa Diretora.

É o relatório.

### II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a e art. 216, § 2º, I), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Resolução nº 175, de 2016.

Trata-se de alteração regimental. No caso, a inclusão de novo dispositivo que determina que todo projeto de lei, de decreto legislativo e de resolução apresentado na Câmara dos Deputados tenha um resumo redigido de forma clara e direta que explice o objeto da proposição. Veda que haja a utilização de estilística, preciosismos, neologismos e adjetivações dispensáveis.

A matéria é de competência privativa da Câmara dos Deputados (art. 51, CF), sendo a iniciativa legislativa da parlamentar legítima (art. 61, *caput*, CF) e o instrumento legislativo utilizado – projeto de resolução – adequado ao tema (art. 109, III, “f”, RICD).

Respeitados os requisitos constitucionais formais de competência legislativa, iniciativa parlamentar e adequação da norma, verificamos que as demais regras e princípios constitucionais de cunho material também foram respeitados, estando a proposição em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor, especialmente com a Lei Complementar nº 95, de 1998, que em seu art. 11 enuncia que as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.

No que diz respeito ao mérito, parece-nos benéfica a nova norma, na medida em que prevê a existência de resumo que facilitará o entendimento da população acerca dos projetos apresentados na Câmara dos Deputados.

De fato, é preciso que a Câmara dos Deputados se aproxime do cidadão comum não só abrindo as portas para sua participação, como já faz de diversas formas – pelo sítio eletrônico, pela Comissão de Legislação Participativa, pela Ouvidoria e por tantas outras – mas, principalmente, facilitando e democratizando o acesso ao entendimento do que cada proposição realmente objetiva.

Embora o texto das proposições hoje já esteja formalmente acessível a todos através do sítio da Câmara dos Deputados, o fato é que o conteúdo desses textos, às vezes, é incompreensível para grande parte da população. Nesse sentido, a nova norma que obriga a existência de resumo redigido em linguagem simples e direta propiciará, na prática, a democratização do acesso ao entendimento do conteúdo das proposições.

Por fim, quanto ao aspecto de técnica legislativa, será necessária a apresentação de substitutivo para incluir a norma no local correto do Regimento Interno, aprimorar sua redação e incluir o art. 1º, que dispõe sobre o objeto e o alcance da norma.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Resolução nº 175, de 2016, nos termos do substitutivo que apresentamos em anexo, que aperfeiçoa a técnica legislativa da proposição.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputada CAROLINE DE TONI  
Relatora

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 175, DE 2016**

Acrescenta o § 4º ao art. 111 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, para obrigar a inclusão de resumo que facilite o acesso e o entendimento das proposições legislativas.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Esta Resolução inclui novo parágrafo ao art. 111 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, para obrigar a inclusão de resumo que explique o seu objeto de forma simples e direta nos projetos apresentados na Câmara dos Deputados com vistas a democratizar o acesso e o entendimento das proposições legislativas.

Art. 2º O art. 111 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 111. ....  
.....

§ 4º Os projetos serão acompanhados de resumo que explice seu objeto, devendo ser redigido em linguagem simples e direta, sendo vedada a utilização de estilística, preciosismos, neologismos e adjetivações dispensáveis. (NR)”

Art. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

## Deputada CAROLINE DE TONI

## Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Resolução nº 175/2016, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Caroline de Toni.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrade e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Aguinaldo Ribeiro, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Alexandre Leite, Beto Rosado, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João Roma, José Guimarães, Léo Moraes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Nicoletti, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Pereira da Silva, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Shéridan, Tadeu Alencar, Wilson Santiago, Alex Manente, Aliel Machado, Angela Amin, Capitão Wagner, Cássio Andrade, Chris Tonietto, Christiane de Souza Yared, Coronel Tadeu, Delegado Waldir, Francisco Jr., Giovani Cherini, Kim Kataguiri, Lucas Redecker, Lucas Vergilio, Marcelo Freixo, Pedro Lupion, Reginaldo Lopes, Roman, Sanderson e Subtenente Gonzaga.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2019.

**Deputado FELIPE FRANCISCHINI**  
Presidente

## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 175, DE 2016**

Acrescenta o § 4º ao art. 111 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, para obrigar a inclusão de resumo que facilite o acesso e o entendimento das proposições legislativas.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Esta Resolução inclui novo parágrafo ao art. 111 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, para obrigar a inclusão de resumo que explice o seu objeto de forma simples e direta nos projetos apresentados na Câmara dos Deputados com vistas a democratizar o acesso e o entendimento das proposições legislativas.

Art. 2º O art. 111 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 111. ....

.....  
§ 4º Os projetos serão acompanhados de resumo que explice seu objeto, devendo ser redigido em linguagem simples e direta, sendo vedada a utilização de estilística, preciosismos, neologismos e adjetivações dispensáveis. (NR)”

Art. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**